



cota única, até o dia 31 de janeiro de 2009; II - sem desconto e sem acréscimos, no caso de o pagamento vir a ser efetuado, em cota única, até o dia 31 de março de 2009; III - sem desconto e sem acréscimos, para pagamento em 3 (três) parcelas, mensais e consecutivas, vendendo-se cada uma no último dia dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009. Parágrafo único. A quitação da cota única ou das parcelas referidas no caput deste artigo poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

ART. 3º. Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução específica do Conselho Federal de Nutricionistas.

ART. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

NELCY FERREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 436, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Resolução CFN nº 408, de 2007, e fixa valores de taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o exercício de 2009, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 72ª Reunião Conjunta CFN/CRN realizada no dia 20 de setembro de 2008 e deliberado na 198ª Reunião Plenária, Ordinária do CFN, esta realizada nos dias 23 e 25 de outubro de 2008; resolve:

ART. 1º. Os valores das taxas e emolumentos previstos no art. 7º da Resolução CFN nº 408, de 9 de novembro de 2007, passam a ser os seguintes: I - Registro de Pessoa Jurídica: a) microempresas; empresários; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais pessoas jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R\$ 39,15; b) outras pessoas jurídicas: R\$ 137,08. II - Registro de pessoa física Nutricionista: R\$ 17,96. III - Expedição de Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista: R\$ 17,96. IV - Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista: R\$ 17,96. V - Expedição de Cartão de Identificação Profissional de Nutricionista: R\$ 35,95. VI - Substituição ou expedição de 2ª via de Cartão de Identificação Profissional de Nutricionista: R\$ 35,95. VII - Expedição de Atestado de Responsabilidade Técnica: R\$ 26,97. VIII - Expedição de Certidão ou Declaração para Pessoa Jurídica: R\$ 19,58. IX - Inscrição Secundária: R\$ 53,92. X - Inscrição Provisória: R\$ 26,97. XI - Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho (Lei nº 8.666, de 1993): R\$ 17,96. XII - Acervo Técnico: R\$ 53,92. XIII - Averbação de Certidão de Registro e Quitação (CRQ) de outro Conselho Regional de Nutricionistas: R\$ 17,96. XIV - Registro de pessoa física Técnico da Área de Alimentação e Nutrição: R\$ 8,99. XV - Expedição de Carteira de Identidade Profissional do Técnico da Área de Alimentação e Nutrição: R\$ 8,99. XVI - Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira do Técnico da Área de Alimentação e Nutrição: R\$ 8,99. XVII - Expedição de Cartão de Identificação do Técnico da Área de Alimentação e Nutrição: R\$ 17,96. XVIII - Substituição ou expedição de 2ª via de Cartão de Identificação do Técnico da Área de Alimentação e Nutrição: R\$ 17,96. XIX - Registro de Título de Especialista: R\$ 17,96. Parágrafo único. A multa por ausência não justificada à eleição será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Nutricionistas e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade efetivamente devida pelo profissional no mesmo exercício.

ART. 2º. As multas a que se sujeitam as pessoas jurídicas, por inobservância da legislação, a serem aplicadas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), variarão de R\$ 420,96 (quatrocentos e vinte reais e noventa e seis centavos) a R\$ 9.789,61 (nove mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos).

ART. 3º. As multas a que se sujeitam as pessoas físicas, por inobservância da legislação, a serem aplicadas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), variarão de R\$ 236,62 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) a R\$ 2.876,00 (dois mil oitocentos e setenta e seis reais).

ART. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, mantendo-se inalterados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 10 e 11 da Resolução CFN nº 408, de 9 de novembro de 2007, revogando-se as demais disposições.

NELCY FERREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 437, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e, tendo em vista o que foi deliberado na 199ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 4, 5, 6 e 7 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º. Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), 4ª Região (CRN-4), 5ª Região (CRN-5) e 6ª Região (CRN-6) para o exercício de 2009, na forma do resumo abaixo:

CFN - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2009

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 4.024.000,00	Despesa Corrente: 4.024.000,00
Receita Capital: 700.000,00	Despesa Capital: 700.000,00
TOTAL: 4.724.000,00	TOTAL: 4.724.000,00

CRN-1 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2009

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 927.000,00	Despesa Corrente: 927.000,00
Receita Capital: 68.000,00	Despesa Capital: 68.000,00
TOTAL: 995.000,00	TOTAL: 995.000,00

CRN-4 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2009

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 2.900.000,00	Despesa Corrente: 2.900.000,00
Receita Capital: 100.000,00	Despesa Capital: 100.000,00
TOTAL: 3.000.000,00	TOTAL: 3.000.000,00

CRN-5 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2009

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 807.700,00	Despesa Corrente: 772.700,00
Receita Capital: 34.000,00	Despesa Capital: 69.000,00
TOTAL: 841.700,00	TOTAL: 841.700,00

CRN-6 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2009

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 1.395.000,00	Despesa Corrente: 1.360.000,00
Receita Capital: 5.000,00	Despesa Capital: 40.000,00
TOTAL: 1.400.000,00	TOTAL: 1.400.000,00

NELCY FERREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 438, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Aprova o regulamento eleitoral do CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, na Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, tendo em vista o que foi deliberado na 199ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 4, 5, 6 e 7 de dezembro de 2008; RESOLVE: Art. 1º. Aprovar o REGULAMENTO ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, em anexo. Art. 2º. Esta Resolução e o Regulamento Eleitoral por ela aprovado entram em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando, a partir de então, revogada parcialmente a Resolução CFN nº 303, de 31 de janeiro de 2003, e as demais disposições em contrário. REGULAMENTO ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS (Anexo integrante da Resolução CFN nº 438, de 19 de dezembro de 2008). CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º. A eleição do Plenário do Conselho Federal, constituído de 18 (dezoito) membros, sendo 9 (nove) conselheiros efetivos e 9 (nove) conselheiros suplentes, se fará por meio de eleição indireta, a cargo de Colégio Eleitoral. Art. 2º. O mandato dos membros do Conselho Federal será de 3 (três) anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva. Parágrafo Único. O mandato terá início no primeiro dia subsequente à data do término do mandato que estiver em curso. Art. 3º. A data de votação para a eleição do Conselho Federal, será marcada pelo seu Plenário entre o 25º (vigésimo quinto) e 15º (décimo quinto) dia anterior à data do término do mandato em curso. Art. 4º. O Colégio Eleitoral é composto de um delegado eleitor de cada Conselho Regional, eleito pelo respectivo Regional, nos moldes deste Regulamento. CAPÍTULO II - DA ELEIÇÃO E CREDENCIAMENTO DO DELEGADO ELEITOR. Art. 5º. O delegado eleitor e seu suplente serão eleitos, por maioria de votos, em reunião de Assembléia Geral do Conselho Regional especialmente convocada, que será composta por todos os conselheiros, os quais terão direito a voto. Parágrafo Único. Poderão ser eleitos delegado eleitor e suplente os Conselheiros Regionais efetivos e suplentes do Plenário do Conselho Regional. Art. 6º. A reunião de Assembléia Geral do Conselho Regional para eleição do delegado eleitor e do respectivo suplente, será realizada entre o 90º (nonagésimo) e 60º (sexagésimo) dia anterior à data do término do mandato em curso no Conselho Federal. § 1º. O voto dos Conselheiros será pessoal, secreto e obrigatório. § 2º. O Conselheiro efetivo e o suplente que, por motivo não justificado deixar de votar, incorrerá em multa a ser fixada pelo Conselho Federal. § 3º. A justificativa será apresentada ao Presidente do Conselho Regional, por escrito, fundamentada e com a comprovação da causa impeditiva do exercício do voto, dentro de 30 dias, contados da data da realização da reunião de Assembléia Geral. § 4º. O Plenário do Conselho Regional decidirá sobre a aplicação ou não da multa, quando houver

justificativa. Art. 7º. O Conselho Regional expedirá, em 2 (duas) vias, as credenciais de seu delegado eleitor e respectivo suplente. Parágrafo Único. As credenciais deverão conter: I - nome do credenciado e indicação da condição de efetivo ou suplente; II - número da Carteira de Identidade Profissional; III - informação da condição de regularidade perante o Conselho Regional; IV - data em que se elegeu o delegado eleitor; V - local, data e assinatura do presidente do Conselho Regional. Art. 8º. Uma das vias de cada credencial será remetida ao Conselho Federal até 50 (cinquenta) dias antes do término do mandato de seus membros, sendo a outra entregue aos credenciados. Art. 9º. As despesas decorrentes da participação do delegado eleitor ou seu suplente nos seus impedimentos, correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Federal. CAPÍTULO III - DAS ELEGIBILIDADES E INELEGIBILIDADES. Art. 10. É elegível para os cargos de Conselheiros Federal efetivo e suplente, o nutricionista que, por ocasião do requerimento de registro da candidatura, satisfaça às seguintes condições: I - ser cidadão brasileiro; II - encontrar-se em pleno gozo dos seus direitos profissionais, civis e políticos; III - possuir inscrição definitiva em CRN e, cumulativamente, exercício efetivo da profissão, há mais de 2 (dois) anos; IV - estar em dia com as suas obrigações perante o CRN. Art. 11. É inelegível para os cargos de Conselheiros Federal efetivo e suplente o nutricionista que, por ocasião do requerimento de registro da candidatura, esteja incurso nas seguintes condições: I - tenha exercido dois mandatos consecutivos, completos ou não, imediatamente anteriores ao período de mandato a que se referam as eleições, no Conselho Federal; II - tenha, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem à data do requerimento do registro da candidatura, sofrido penalidade disciplinar com decisão transitada em julgado; III - esteja, na data do requerimento do registro da candidatura, ocupando cargo, função, emprego ou exercendo qualquer outra atividade remunerada no Conselho Federal ou nos Conselhos Regionais; IV - tenha, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem à data do requerimento do registro da candidatura, sofrido a extinção ou perda do mandato eletivo no Conselho Federal ou nos Conselhos Regionais; V - esteja, na data do requerimento do registro da candidatura, no exercício de cargo de Conselheiro Regional efetivo ou suplente, salvo se houver a desincompatibilização do cargo ocupado nos termos do art. 12; VI - esteja, na data do requerimento do registro da candidatura, no exercício de cargo eletivo em entidade de classe que tenha por objetivo a representação do nutricionista, salvo se houver a desincompatibilização do cargo ocupado nos termos do art. 12; VII - seja membro do Colégio Eleitoral; VIII - tenha sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem à data do requerimento do registro da candidatura, condenação criminal com decisão transitada em julgado, decorrente da prática de crimes dolosos, quaisquer que sejam eles, ou de crimes culposos, se relacionados com o exercício da profissão; IX - esteja, na data do requerimento do registro da candidatura, sofrendo os efeitos da pena decorrente de condenação criminal de crimes dolosos, quaisquer que sejam eles, ou de crimes culposos, se relacionados com o exercício da profissão; X - tenha tido suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União ou por Tribunal de Contas Estadual ou Municipal, com decisão transitada em julgado, quando de exercício de cargo, função ou emprego na administração pública, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem à data do requerimento do registro da candidatura; XI - tenha sido destituído de cargo, função ou emprego, com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, por prática de ato de improbidade na administração pública ou na iniciativa privada, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem à data do requerimento do registro da candidatura; XII - esteja incurso em qualquer das vedações de que tratam o art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a legislação complementar correlata. Art. 12. As desincompatibilizações a que se referem os incisos V e VI do art. 11 consistirão na licença obrigatória do cargo ocupado, a ser requerida, conforme o caso, ao presidente do Conselho Regional, ou ao órgão competente da entidade de classe, até a data do requerimento do registro da candidatura, observando-se quanto a elas o seguinte: I - no caso de requerimento de licença dirigido aos Conselhos Regionais, o deferimento do pedido é obrigatório e automático, reputando-se como deferido na data da protocolização do pedido; II - no caso de requerimento de licença dirigido às entidades de classe, sem prejuízo da obrigatoriedade da comprovação da licença como condição para a candidatura, observar-se-á o que dispuserem os respectivos estatutos quanto à matéria. Parágrafo único. Homologado o resultado das eleições, os candidatos licenciados e eleitos apresentarão comprovante da renúncia dos respectivos cargos eletivos tratados nos incisos V e VI do art. 11. Art. 13. Os candidatos comprovarão as condições de elegibilidade e da não ocorrência das situações de inelegibilidade, com os seguintes documentos: I - para os fins de demonstração das condições de elegibilidade de que trata o art. 10, declaração firmada pelo próprio candidato, sob as penas da lei e de cancelamento do registro da candidatura ou perda do mandato se já eleito, ainda que já tenha tomado posse, das condições previstas no inciso I a IV; II - para fins de demonstração da não ocorrência das situações de inelegibilidade de que trata o art. 11: a) cópia autenticada do requerimento de licença do cargo ocupado pelo candidato, com prova inequívoca quanto ao recebimento do pedido no Conselho Regional de Nutricionistas da Região onde o candidato tenha sua inscrição, relativamente ao inciso V; b) declaração, expedida pela autoridade competente da entidade de classe onde o candidato ocupe cargo eletivo, indicando a data de início da licença, relativamente ao inciso VI; c) certidões expedidas pelos cartórios de execuções penais da Justiça Federal e da Justiça Estadual do domicílio do candidato, sobre a existência ou não de ações contra ele e a situação de cada uma delas, quando houver, relativamente ao inciso VIII, respeitados os respectivos prazos de validade fixados nas certidões; d) nas localidades onde não houver cartórios de execuções penais mencionados na alínea anterior, certidões expedidas pelos cartórios de distribuição penal, da Justiça Federal e da Justiça Estadual do domicílio do candidato, sobre a existência ou não de ações contra ele e a situação de cada uma delas,